



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 24-82
(11.11.2014)

RECURSO ELEITORAL – AUTOS Nº 24-82.2013.6.27.0011 – CLASSE 30

Procedência : SÍTIO NOVO DO TOCANTINS-TO (11ª ZE – ITAGUATINS-TO)

Recorrente : JOSÉ VALNEI BARROS MONTEIRO

Advogado : Natanael Galvão Luz

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator : Juiz ZACARIAS LEONARDO

Relatora p/ Acórdão: Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97 E DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO DO TSE nº 23.406/2014. RECURSO PROVIDO.

1. A doação de dinheiro e estimáveis em dinheiro para campanha de pessoas físicas está disciplinada no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, que ficou limitada a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

2. Conforme entendimento do TSE e TRE-TO, a exceção trazida pelo § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, que estipula o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nas doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, abrange as doações estimáveis relativas à prestação de serviços pelo doador, consoante redação do art. 23, *caput*, da Resolução do TSE nº 23.406/2014.


3. A doação estimável em dinheiro relativa a serviços de produção de jingle para campanha eleitoral não ultrapassou o limite previsto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições.

4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por maioria, **CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a sentença de primeiro grau. Vencido o Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 11 de novembro de 2014.


Juíza **DENISE DIAS DUTRA DRUMOND**
Relatora

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico a publicação deste,
Acórdão no DJE do TRE-TO, nº
246 de 14/11/14, pág.
de. Eu, 
lavrei a presente Certidão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
Gabinete do Juiz Zacarias Leonardo

RECURSO ELEITORAL Nº 24-82.2013.6.27.0001 - CLASSE 30

Recorrente : José Valnei Barros Monteiro
Advogado : Natanael Galvão Luz
Recorrido : Ministério Público Eleitoral
Relator : Juiz Zacarias Leonardo

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **José Valnei Barros Monteiro** contra a sentença (fls. 45/50) proferida pelo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, sediada em Itaguatins/TO, que julgou procedente Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Recorrente em razão de doação superior ao limite legal nas eleições de 2012, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 07 (sete) vezes a quantia que excedeu o limite legal, bem como a declaração de inelegibilidade do mesmo pelo período de oito anos.

Ao apresentar suas razões (fls. 54/73), alega preliminarmente que ocorreu a prescrição sobre a matéria, haja vista que as doações realizadas pelo recorrente ocorreram em 08/08/2012 e, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.504/97, os documentos referentes às contas de partidos políticos e de candidatos deve ser conservada até 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação dos eleitos, alegando que igual prazo deve ser observado pelo Ministério Público para representar no intuito de apurar responsabilidade quanto a doações feitas em excesso às campanhas eleitorais.

Quanto ao mérito, alega que não merece prosperar a representação do Ministério Público, haja vista que todas as doações foram sob a modalidade estimada em dinheiro e que as mesmas foram feitas em observância ao limite legal previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e que foram realizadas mediante prestação de serviços, a título gratuito, na

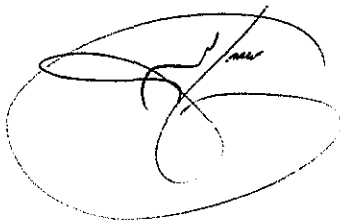
monta de R\$ 4.750,00 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais), em benefício de candidatura de outrem, conforme permissão do art. 25 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Pede, ao final, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acaso esta Especializada fixe entendimento de que houve doação em excesso, que aplique apenas a pena de multa, aquém do mínimo legal, deixando de aplicar a inelegibilidade, colacionando julgado no sentido de que representações análogas à tratada neste feito não se configuram via adequada à análise e decretação de inelegibilidade, que deve ser apurada mediante via autônoma adequada.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 94/102, tendo o Promotor Eleitoral pugnado pelo conhecimento e desprovimento do recurso em epígrafe, de modo a manter inalterada a sentença atacada, haja vista que a multa fora aplicada em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, que a decretação de inelegibilidade não merece retoque, ante a previsão do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90.

Com vista dos autos para parecer conclusivo, o Douto Procurador Regional Eleitoral, com espeque em *novel* entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual as doações em valor estimado, na modalidade prestação de serviços, são regidas pelo art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 e, portanto, limitadas a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), manifestou-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 93/95).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a large, hand-drawn oval. The signature is stylized and appears to be a personal name or initials.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
Gabinete do Juiz Zacarias Leonardo

RECURSO ELEITORAL Nº 22-15.2013.6.27.0001 - CLASSE 30

Recorrente : James Melo Bezerra
Advogado : Natanael Galvão Luz
Recorrido : Ministério Público Eleitoral
Relator : Juiz Zacarias Leonardo

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso interposto por **José Valnei Barros Monteiro**, que intenta reforma da sentença de primeiro grau que o condenou ao pagamento de multa, bem como declarou o mesmo inelegível pelo período de 08 (oito) anos, por ter realizado doação superior ao limite legal previsto para a campanha eleitoral de 2012. Quanto ao tema, vejamos o art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

(...)

§3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

(...)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Dos autos se depreende que o Recorrente, quando das eleições municipais de 2012, doou para várias campanhas eleitorais **recursos estimados em dinheiro** (fls. 25/26) que totalizaram **R\$ 4.750,00** (quatro mil e setecentos e cinquenta reais) em **prestação de serviços**.

Concernente ao exercício 2011, a Secretaria da Receita Federal informou que o contribuinte se omitiu em declarar o Imposto de Renda (pessoa física) e, segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral¹ segundo o qual é “razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação”, temos o rendimento bruto anual de R\$ 22.487,25 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais, vinte e cinco centavos) como teto da isenção de apresentar declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Nesse sentido, considerando que o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 limita ao contribuinte pessoa física doar até 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, tem-se que o recorrente poderia ter doado R\$ 2.248,72 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais, setenta e dois centavos) para qualquer campanha eleitoral.

Tendo em vista que o total da doação estimada e declarada como prestação de serviços às fls. 27/42 (produção de jingles, vinhetas e slogans), no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais), entendo que o excesso de R\$ 2.501,28 (dois mil e quinhentos e um reais e vinte e oito centavos) não pode ser subtraído do montante como quer o recorrente, que arrazoa sua pretensão com julgado proveniente do Tribunal Superior Eleitoral², ocasião na qual o Eminentíssimo Ministro Henrique Neves proferiu voto vencedor no sentido de que a

¹ Recurso Especial Eleitoral nº 399352273, Acórdão de 24/02/2011, Relator: Min. Hamilton Carvalhido, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/04/2011, Página 34-35.

² Recurso Especial Eleitoral nº 1787, Acórdão de 01/10/2013, Relator: Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 198, Data 15/10/2013, Página 31.

doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que diz respeito aos bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação, obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação.

No pensar do preclaro Ministro, a doação de serviços para campanha eleitoral envolve, para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.

Nesse sentido, para as eleições em comento, o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução nº 23.376/2012, que alçou a doação decorrente da “atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio à candidatura ou partido político de sua preferência”, antes limitada a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador (pessoa física) no ano anterior à eleição, ao mesmo teto das doações estimáveis em dinheiro relativas à “utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador e apurados conforme valor de mercado”, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Entretanto, soa controverso considerar como bem móvel determinada atividade laboral disponibilizada gratuita e voluntariamente em favor de outrem, consoante o julgado acima transcrito, expressamente embasado no Código Civil, como segue:

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

(...)

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Nesta vertente, como forma de prestigiar o ensinamento doutrinário³, colaciono a seguinte definição sobre bens móveis:

BENS MÓVEIS. (...) No sentido legal, que não se distancia daquele que se tem de bens móveis, são compreendidos como os bens suscetíveis

³ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico* / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 216.

de movimento próprio (animados) ou de remoção por força alheia: inanimados (Cód. Civil 2002, art. 82). No entanto, por uma ficção, legalmente consideram-se móveis: a) os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; b) os direitos e obrigações e as respectivas ações; c) os direitos de autor. Desse modo, os bens móveis adquirem ou têm essa qualidade em virtude de lei ou por sua própria natureza. (grifamos)

Consoante entendimento firmado alhures e, em que pese a Resolução possuir força de Lei, ousou destoar da assertiva do eminente Ministro Henrique Neves, direitos pessoais de caráter patrimonial não podem ser confundidos com a prestação de serviços que dá conteúdo à questão tratada nos autos. Aqui se depara a doação da força de trabalho, uma prestação de serviços voluntários que, para fins de apreciação pela Justiça Eleitoral, devem ser estimados em dinheiro.

As vocações pessoais que conduzem ao exercício de determinada atividade profissional são de trato personalíssimo e, por isso mesmo, não ostentam natureza móvel como quer o julgado. Ademais, a remuneração pelo trabalho não integra o rol de bens móveis nem mesmo por força do dispositivo legal invocado.

Nesse sentido impende destacar, ainda com supedâneo na doutrina⁴, que os direitos oriundos da prestação de serviços, mesmo gratuita, aqui incluídos os direitos de autoria (créditos), são *intuitu personae*, ou seja, relacionados tão somente àquele prestador, sendo, portanto insuscetíveis de cessão ou transmissão a outrem, contrariamente aos direitos sobre bens móveis, que podem ser cedidos e transmitidos de acordo com a autonomia da vontade entre contratantes.

Anoto, por oportuno, que a força de trabalho não é um direito ou bem, mas um atributo do indivíduo. O seu caráter personalíssimo se delineia na medida em que as vocações de dado indivíduo são exclusivas de sua personalidade, daí porque os pactos trabalhistas são tomados *intuitu personae*.

A expressão é de cessão de força de trabalho e não de mobilização desta mesma capacidade laboral, mobilização de atributos e vocações do indivíduo. Por isso tenho como excessivamente forçado o raciocínio de que a força de trabalho constitui em gênese um bem móvel por aceção legal.

⁴ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico* / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 770.

Ora, o legislador delineou as situações com precisão cirúrgica. Veja-se que o *caput* do art. 23 da Lei nº 9.504/97 fala em doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro e, no parágrafo 1º, inciso I, estabelece o limite para ambos os casos em 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior ao pleito.

A prestação de serviços é doação estimável em dinheiro, nestes casos o doador entrega sua força laboral, seus dons profissionais, sua atividade intelectual, que nada têm com bens móveis, por natureza ou por equiparação legal. Como mencionado em outra oportunidade, havendo tratamento legal expresso acerca da situação fática não há necessidade da retórica destinada a justificar a aplicação analógica para abrandamento de consequências de ilícitos eleitorais.

Destarte, não há que se falar em omissão da legislação no que concerne ao assunto por aqui tratado, haja vista que há muito a legislação pátria cuidou de impor limites às doações realizadas em prol de campanhas eleitorais e, portanto, vejo como exaustivo, inclusive no que concerne a doações estimadas em dinheiro, o teor do art. 23, I, o mesmo ocorrendo com o § 7º do artigo e Lei supracitados, que impõe o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às doações estimáveis, consistentes em bens móveis e imóveis de propriedade do doador.

Quanto ao pedido de redução da multa impingida ao recorrente, cumpre observar que a mesma foi aplicada dentro dos limites legais, na proporção de sete vezes o valor excedido de doação, não havendo, dessa forma, a alegada violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, senão vejamos o seguinte julgado, da Corte Regional Eleitoral de São Paulo:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 23 DA LEI 9.504/1997. ELEIÇÕES DE 2010. SENTENÇA: PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. (...). PESSOAS FÍSICAS PODERÃO FAZER DOAÇÕES EM DINHEIRO OU ESTIMÁVEIS NESTE PARA CAMPANHAS ELEITORAIS, OBEDECIDO O LIMITE DE DEZ POR CENTO (10%) DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE CINCO A DEZ VEZES A QUANTIA EM EXCESSO (ARTIGO 23, §§ 1º E 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). EXCESSO COMPROVADO. COMO AS LIBERALIDADES PARA CAMPANHAS ELEITORAIS ESTÃO LIMITADAS, QUANDO FEITAS POR PESSOAS FÍSICAS, A DEZ POR CENTO DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS PELO DOADOR NO

ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO, IRRELEVANTE O VALOR DO PATRIMÔNIO RESPECTIVO. ARGUIÇÕES PRELIMINARES DESACOLHIDAS E, EM RELAÇÃO AO MÉRITO, IMPROVIMENTO.

Recurso nº 171213, Acórdão de 22/03/2012, Relator: José Antonio Encinas Manfré, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 02/04/2012. (grifamos)

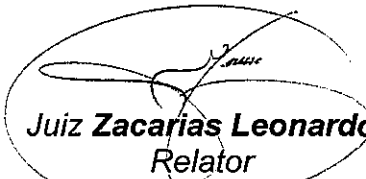
Também não merece guarida a alegação segundo a qual a inelegibilidade não pode ser decretada na representação decorrente de doação acima do limite legal, mas em ação de impugnação de eventual registro de candidatura do condenado, como que o recorrente. Isto porque poderia chegar ao caso, também hipotético, de logo após as eleições julgar-se inelegível alguém que acabou de ser sufragado a ocupar um cargo eletivo que, como sabemos, pode ter duração de até 08 (oito), como é o caso do Senador da República.

Portanto, com a devida vênia do Douto Procurador Regional Eleitoral, tendo em vista sua manifestação no sentido de que este Tribunal conheça e dê provimento ao recurso ora apreciado com espeque no novel entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, penso que as concessões legais não podem ser ampliadas para abranger situações não previstas originariamente, conforme mencionado no caso em tela, sob o risco de assim procedendo, acarretar a *ab-rogação* do texto legal.

Assim, divirjo do parecer do Douto Procurador Regional Eleitoral, por entender que ficou demonstrada nos autos a irregularidade da aludida doação de campanha, ante a extrapolação do limite legal imposto e, por consequência, conheço do presente **RECURSO ELEITORAL** e voto pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, sediada em Itaguatins/TO.

É como voto.

Palmas/TO, 11 de novembro de 2014.


Juiz Zacarias Leonardo
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RECURSO ELEITORAL – DOAÇÃO DE RECURSOS Nº 24-82.2013.6.27.0011

Procedência : Sítio Novo do Tocantins-TO (11ª ZE – ITAGUATINS-TO)

Recorrente : JOSÉ VALNEI BARROS MONTEIRO

Advogado : Natanael Galvão Luz

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator : Juiz ZACARIAS LEONARDO

**Relatora p/
Acórdão** : Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **JOSÉ VALNEI BARROS MONTEIRO** em desfavor da sentença que julgou procedente Representação por doação de recursos acima do limite legal, nos termos do art. 23, § 1º, inciso I e § 3º, da Lei 9.504/97 e art. 1º, inciso I, alínea “p”, da LC nº 64/90, e condenou o representado, ora recorrente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 17.508,96 (dezesete mil, quinhentos e oito reais e noventa e seis centavos), bem como o declarou inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos.

O Relator proferiu voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento para manter a sentença (fls. 111/118).

Pois bem.

A doação de dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais realizadas por pessoas físicas está disciplinada na Lei nº 9.504/1997, que estabelece:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

(...)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).”

Conforme consta nos autos, às fls. 25/44, o recorrente doou a importância de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) estimáveis em dinheiro relativas a serviços de produção de jingle para campanha eleitoral de diversos candidatos.

Verifica-se, ainda, que o recorrente não apresentou a declaração de imposto de renda, no ano-base de 2011. Assim, o juízo de primeiro grau utilizou o valor máximo estabelecido para isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação, conforme entendimento do TSE, totalizando o valor de R\$ 22.487,25 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), poderia, então o recorrente ter doado o valor de R\$ 2.248,72 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais, setenta e dois centavos), nos termos do art. 23, § 1º, inciso I, da Lei 9.504/97.

Conforme prescreve o art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97: “O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”.

Note-se que a exceção se refere especificamente às doações estimáveis em dinheiro de bem móvel ou imóvel, nada mencionando quanto às doações relativas à prestação de serviços próprios pelo doador.

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral, em 1.10.2013, decidiu que a doação de prestação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, assim exposto:

“Representação. Doação acima do limite legal.

1. A doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que diz respeito aos bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação.

2. A doação de serviços para campanha eleitoral envolve, para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.

3. A doação de prestação de serviços de divulgação de panfletos não ultrapassou o limite de R\$ 50.000,00 previsto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, ainda que somado ao valor atinente à cessão do veículo de propriedade do recorrente.

Recurso especial a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação.

(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 1787 - São Paulo/SP. Acórdão de 01/10/2013.

Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 198, Data 15/10/2013, Página 31).”

Está Corte Eleitoral, também, vem decidindo nesse sentido. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00. LIMITE OBSERVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Preliminares

1. O prazo por ajuizamento de representação por doação acima do limite legal é de 180 (cento e oitenta) dias e não o prazo previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97.

2. In caso, a diplomação dos eleitos ocorreu em 12.12.2012 e a ação foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em 08.05.2013, não ocorrendo portanto a decadência.

3. O entendimento do TSE a partir do julgamento do AgREsp nº 28.218, publicado em 3/8/2010 é no sentido de que qualquer informação fiscal com objetivo de fiscalização dos recursos financeiros utilizados em campanha, bem como da adoção de eventuais medidas judiciais fundadas nos arts. 23 e 81 da Lei 9.504/97 requerem prévia autorização judicial.

4. In caso, houve autorização do juiz da 4ª Zona Eleitoral, não havendo portanto, ilicitude da prova e muito menos cerceamento de defesa.

Mérito

1. As doações para campanha eleitoral de 2012 observam normas previstas na Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.376/12.

2. **A doação de serviços estimáveis em dinheiro, relativos à doação da prestação de serviços, realizadas por pessoas físicas está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes TSE.**

3. **A doação de serviços para campanha eleitoral, através da prestação de serviços advocatícios não ultrapassou o limite de 50.000,00 (cinquenta mil reais) previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, portanto permitida pela legislação eleitoral.**

4. **Em se tratando de doação dentro dos limites estipulados pela Lei nº 9.504/97 lícita, não há que se falar em ilícito eleitoral.**

5. Recurso Conhecido e Provido.

(TRE-TO. RE 46-94. Rel. Juiz Mauro Ribas. DJE nº 93, p. 2, de 29/5/2014)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO DE VALOR ESTIMÁVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E ILICITUDE DA PROVA AFASTADAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO § 7º DO ART. 23 DA LEI 9.504/97 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Preliminares:

1- O TSE fixou em 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a propositura de representação por doação acima do limite legal, contados da diplomação dos eleitos. (TSE - Respe nº 36.552 publicado em 28.05.2010). Preliminar de decadência afastada, vez que a ação foi proposta no 147º dia após a diplomação.

2. A quebra do sigilo fiscal mediante decisão judicial não configura prova ilícita.

Mérito

1. **Em se tratando de doações estimáveis em dinheiro, na forma de prestação de serviços, a jurisprudência pátria vem caminhando no sentido de atribuir interpretação extensiva ao art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97. Precedente TSE Respe Nº 17-87.2012.6.26.0000.**

2. Recurso conhecido e provido.

(TRE-TO. RE 45-79. Rel. Juiz José Ribamar Mendes Júnior. DJE nº 92, p. 2, de 28/5/2014)

Ademais, a Resolução do TSE nº 23.406/2014, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas Eleições de 2014, incluiu expressamente a prestação de serviços próprios na exceção do valor da doação até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), vejamos:

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

(...)

Art. 25. As doações de que trata esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º, I e II, § 7º, e art. 81, § 10):

I - a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou da prestação de serviços próprios, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado;

II - a 2% do faturamento bruto auferido por pessoa jurídica, no ano-calendário anterior à eleição;

III - ao valor máximo do limite de gastos estabelecido na forma do art. 41 desta resolução, caso o candidato utilize recursos próprios.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

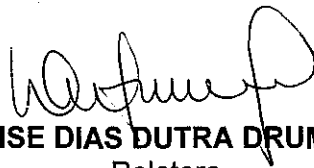
Recurso Eleitoral – Autos nº 24-82.2013.6.27.0011 – Classe 30 – Sítio Novo do Tocantins/TO

Assim, aplico ao caso em questão a citada jurisprudência já firmada acerca da matéria, para considerar que a doação da parte recorrente não violou a legislação eleitoral, tendo em vista que foi doada a importância de R\$ 4.750,00 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais), estimáveis em dinheiro relativas a serviços de produção de jingle para campanha eleitoral de diversos candidatos não extrapolando o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) previstos no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, conforme interpretação extensiva do TSE e deste Tribunal.

Ante todo o exposto, conheço do recurso e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**, para reformar a sentença recorrida.

É o voto.

Palmas/TO, 11 de novembro de 2014.



DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Relatora